



TESOURO NACIONAL

**Aspectos Contábeis e Fiscais referentes à apropriação
dos recursos de Depósitos Judiciais**

21ª Reunião Conjunta dos Grupos Técnicos

Maio/2016

Depósitos Judiciais

LC nº 151/2015 - Art. 7º: os recursos repassados ao estado, DF ou município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados no pagamento de:

- a) Precatórios judiciais de qualquer natureza;
- b) Dívida Pública Fundada;
- c) Despesa de capital, conforme legislação;
- d) Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos RPPS.

Parágrafo Único: 10% podem ser alocados em F. Garantidor de PPP.

Depósitos Judiciais – Propostas

I. Proposta baseada na prática da União

Registro de receitas orçamentárias conforme a classificação original quando da apropriação, e devolução por meio de restituição (dedução) de receitas.

II. Proposta GEFIN

Receitas de capital (outras receitas de capital) quando da apropriação dos recursos, concomitante ao registro de um passivo, com posterior registro de despesa e receita corrente caso o resultado da lide seja favorável ao ente público ou de despesa caso desfavorável e o montante a ser devolvido à outra parte não for coberto pelo fundo de reserva.

III. Proposta Tribunais de Justiça

Transferência direta da conta de depósitos judiciais para a conta especial de pagamento de precatórios.

Depósitos Judiciais – Proposta baseada na prática da União

Características:

- **Contábeis (patrimônio e orçamento):**
 - **Classificação orçamentária** do ingresso dos recursos deverá observar a mesma **classificação original da receita** caso fosse diretamente arrecadada;
 - Registro de **provisão** referente à parcela apropriada que se estima que possa vir a ser devolvida (União se apropria de 100% da receita conforme a Lei nº 9.703/98);
 - **Sentença desfavorável** ao ente público, há **restituição por meio de dedução da receita**.
- **Fiscais:**
 - **Entra na apuração da Receita Líquida Real (RLR) e da Receita Corrente Líquida (RCL);**
 - **Observadas as vinculações no ingresso inicial dos recursos**, dentre elas a de repartição tributária;
 - **Não é operação de crédito – não compõe a DCL.**
- **Tributárias:**
 - **Compõe a base de cálculo do Pasep.**

Depósitos Judiciais – Proposta GEFIN

Características:

- **Contábeis (patrimônio e orçamento):**

- **“Princípio da prudência”** – quando de duas alternativas igualmente válidas adota-se a que resulte em menor saldo patrimonial – há necessidade de passivo;
- **Entrada do recurso** como capital de terceiros (**passivo exigível**);
- **Receita de capital quando do ingresso** (“2.5.x.x.xx.xx - Outras receitas de capital”) / **Receita corrente quando do ganho da lide**;
- Necessidade de despesa para: i) recompor o fundo em caso de perda da lide; ou ii) extinção do passivo e registro de receita corrente em caso de ganho.

- **Fiscais:**

- **Não se caracteriza como Operação de Crédito** → devido à garantia do fundo de reserva;
- **Não deve entrar na apuração da Receita Líquida Real (RLR)**, e não deve seguir o rito normal de operações de crédito;
- **Não compõe a DCL.**

- **Tributárias:**

- **Não deve compor a base de cálculo do Pasep** (apenas quando da decisão favorável ao final do litígio).

Depósitos Judiciais – Proposta Tribunais de Justiça

Características:

- **Não foi apresentado roteiro contábil;**
- **Contábeis:**
 - Recurso vinculado aos precatórios → como ficam as demais vinculações referentes à LC nº 151/15? A LC não restringe a aplicação dos recursos a precatórios;
 - Há fluxo financeiro no ente? Há registros orçamentários?
- **Fiscais:**
 - Há operação de crédito?
 - Faz parte da RCL? DCL?
- **Tributárias:**
 - Compõe o Pasep?

Depósitos Judiciais – Desafios

- Base legal observada pela União não é a mesma de estados e municípios, mas conceitualmente a operação é a mesma. **Necessidade de harmonizar a forma de registro entre U/E/M;**
- **Equilíbrio das contas:** a depender da proposta, há riscos de desequilíbrio fiscal quando da sentença transitado em julgado;
- Impactos na **repartição tributária** realizada pela União caso proposta diferente da atual seja utilizada;
- **Outras receitas de capital entram no conceito de RLR:**
 - Lei nº 9.496/97 (Art. 2º, Parágrafo Único) - RLR é a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

Depósitos Judiciais – Encaminhamentos

- Para fins do PAF, mantém-se o encaminhamento apresentado na NT nº 35/15, segundo o qual os recursos são receitas orçamentárias quando do ingresso;
- Órgãos jurídicos provocados a se manifestar;
- Solicita-se o envio de novas propostas por parte dos entes da Federação.

Nelson Henrique Barbosa Filho

Ministro de Estado da Fazenda

Dyogo Henrique de Oliveira

Secretário Executivo

Otávio Ladeira de Medeiros

Secretário do Tesouro Nacional

Gildenora Batista Dantas Milhomem

Subsecretária de Contabilidade Pública

Leonardo Silveira do Nascimento

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Bruno Mangualde

Coordenador de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Diego Rodrigues Boente

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis

Ana Karolina de Almeida Dias

Carla de Tunes Nunes

Gabriela Leopoldina Abreu

Gessé Santana Borges

Rodrigo Pereira Neves

Washington Nunes Leite Júnior

Equipe Técnica

tesouro.fazenda.gov.br

cconf.df.stn@tesouro.gov.br

Twitter: @_tesouro

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br

